CONCORRÊNCIA Nº 20.0006

Recorrente: CONARQ – Construções e Serviços – EPP

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de concorrência, tombada sob o nº 20.0006, e que tem como objeto a *"seleção da melhor proposta para a execução dos serviços de instalação, com o fornecimento dos materiais, de cobertura metálica para área das docas/rampa de acesso à cozinha da Unidade do SESC Atalaia – Centro de Turismo e Lazer, localizada na avenida Santos Dumont, nº 737, bairro Atalaia, Aracaju/SE,* de acordo com as regras do edital, submetida agora à reconsideração ou à decisão do recurso interposto pela **Conarq – Construções e Serviços – EPP,** em face do julgamento de sua inabilitação.

Alega a insurgente, em suma, que, ao contrário do decidido, teria comprovado a *"expertise operacional e profissional para a execução do objeto licitatório",* inclusive, já com os documentos apresentados inicialmente. Particularmente, pelo que se infere, através da Certidão de Acervo Técnico nº 553709.

Além disso, pretende se valer do mesmo atestado de capacidade técnica exibido anteriormente, então fornecido pela Cooperativa de Crédito Sicredi Aracaju, porque agora devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico nº 590385. Nesse particular, argumenta que não se trataria de documento novo, mas sim complementar ou esclarecedor daqueles apresentados originalmente.

Defende, por fim, que a sua proposta, por ser a de menor de preço, seria a rigor a mais econômica. Outrossim, que, no caso, deveria ser evitado o formalismo excessivo, "a fim de impedir a ocorrência de dano ao SESC".

Requer, por isso, o provimento do seu recurso para que seja habilitada no certame.

Setor Jurídico sesc Visto

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre-nos sempre frisar que o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contratações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, de acordo com os fundamentos da decisão, a recorrente foi inabilitada por não ter comprovado, efetivamente, a capacidade técnica operacional e a profissional exigidas no item 8.2., alíneas "b" e "c" do edital. Isso porque, a análise detalhada dos documentos revelou, por exemplo, que, em relação ao conteúdo Certidão de Acervo Técnico nº 553709, não foi apresentado o respectivo atestado de capacidade técnica, que não se confunde com a referida CAT.

O cerne da problemática reside em saber, nesse particular, se a certidão de acervo técnico seria suficiente, bastaria em si para a comprovação da referida qualificação, ou se o atestado de capacidade fornecido pela contratante da obra e/ou do serviço revela-se obrigatório. Disciplina o edital (item 8.2, alíneas "b" e "c"), à propósito, que a prova da experiência anterior e, assim, da expertise tanto da empresa quanto do responsável técnico deve ser feita mediante **atestado ou certidão de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da devida CAT.**

Evidenciado, pois, que o atestado é obrigatório. Ele, por configurar a manifestação de vontade da contratante da obra e/ou dos serviços, é quem revela o que e o quanto foi executado satisfatoriamente. A certidão de acervo do profissional é acessória dele e, por isso, não o substitui.

Laborou com acerto a Comissão de Licitação ao não admitir a CAT nº 553709, por si só, como documento comprobatório da exigida qualificação. Nada a reconsiderar.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela Cooperativa de Crédito Sicredi Aracaju em favor da recorrente, a sua recusa se deu pelo fato de não se encontrar devidamente registrado na entidade profissional de classe. O instrumento convocatório, conforme destacado acima, exige isso, como condição de validade e aceitabilidade. Sem o referido registro, para as regras do certame, não prova a qualificação.

Setor Jurídico sesc Visto

Fato é que, àquele respeito, ou seja, em relação ao citado atestado, a recorrente à época apenas apresentou um protocolo perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, tombado sob o nº 1133247/2020, que indica tão somente um requerimento formal para o registro do atestado e obtenção da certidão. Porém, não era o registro.

Almeja a recorrente fazer prova da exigida qualificação com a juntada agora em sede de recurso daquele documento, já chancelado e registrado no referido conselho profissional. Pode lhe ser conferida tal prerrogativa? Esse é o ponto central da controvérsia.

A teor do disposto no art. 2º do nosso Regulamento de Licitações e Contrato, consolidado pela Resolução nº 1.252/2012, *a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

Logo, para o alcance daquele desiderato, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, a Comissão deverá respeitar os princípios ali elencados, dentre eles, os da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Não é o menor preço a qualquer custo.

O documento com o qual pretende demonstrar sua qualificação e a do responsável técnica deveria ter feito parte, originalmente, dos documentos de habilitação. A sua juntada em sede de recurso, porque o primeiro não serviu, configura tratamento privilegiado, atentando-se, assim, contra o princípio da isonomia. A alegada vantajosidade de sua proposta não justifica a violação.

De mais a mais, considerando que a diferença de preço entre a proposta da recorrente (R$ 56.554,70) e a da segunda colocada (R$ 56.687,09) remonta ao importe de R$ 132,39 (cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a sua inabilitação não impedirá de modo algum a obtenção pelo SESC de proposta tão vantajosa quanto. Nada a justificar uma flexibilização da exigência editalícia, suspostamente a bem do interesse da Instituição. Os interesses do Serviços Social do Comércio continuam preservados.

O pedido de reconsideração carece de fundamento e opina a Comissão Permanente de Licitação, por isso, para que ao recurso seja negado provimento.

Setor Jurídico sesc Visto

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, não reconsiderar o julgamento que inabilitou a empresa **CONARQ – Construções e Serviços – EPP,** nome de fantasia do empresário individual do senhor Carlos Eduardo Mariano Viana da Silva **(CNPJ nº 24.175.776/0001-00).**

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 06 de agosto de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

Setor Jurídico sesc Visto

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 20/0006.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2020.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

No uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 1039/2020, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante empresa **CONARQ – Construções e Serviços – EPP,** nome de fantasia do empresário individual do senhor Carlos Eduardo Mariano Viana da Silva (CNPJ nº 24.175.776/0001-00), **mantendo inalterada** a decisão que a **inabilitou** no certame.

Retornem os autos para a intimação das concorrentes e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2020.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE

Setor Jurídico SESC Visto